



ILUSTRÍSSIMO SENHOR AGENTE DE CONTRATAÇÃO DO PREGÃO PRESENCIAL N. 14/2024 DA CÂMARA MUNICIPAL DE SUMARÉ – SP.

Pregão presencial n. 14/2024

Processo administrativo n.: 458/2024

TALENTECH - Tecnologia Ltda., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 15.773.416/0001-10, com sede na Avenida Presidente Altino, n. 1925, Jaguaré, São Paulo - SP, por seu representante legal que esta subscreve (**DOC.01**), vem, respeitosamente, perante a ilustre presença de Vossa Senhoria, nos termos do inciso I, do art. 165 da Lei n. 14.133/21, do item 8 do edital em referência e demais disposições aplicáveis a espécie, apresentar razões meritórias do:

RECURSO ADMINISTRATIVO

interposto em face da r. decisão que desclassificou a Recorrente, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

TALENTECH – TECNOLOGIA LTDA.

Av. Presidente Altino, 1925 – Galpão 2 Bloco C – Jaguaré - São Paulo – SP – CEP: 05.323-002 – Brasil
Telefone: 55 (11) 3831-6032 - E-mail: licitacoes@tecnologiagto.com.br



I - DOS FATOS.

1. Trata-se de pregão presencial apresentado com fundamento na Lei 14.133/21, cujo objeto repousa na: *"Contratação de empresa especializada para Execução do Projeto de Sistema de Videomonitoramento Inteligente, e prestação de serviços de locação de equipamentos, incluindo toda a infraestrutura física e interligação dos prédios Sede, Anexo e Escola do Legislativo, da Câmara Municipal de Sumaré."*

2. Aberta a disputa na data agendada, com prévio credenciamento de 5 (cinco) empresas, iniciaram-se os lances, sendo classificadas as ofertas em ordem crescente, sendo vencedora a Recorrente, conforme exposto em ata, vejamos:

CLASSIFICAÇÃO			
Item 1			
Colocação	Empresa	Marca/Modelo	Valor
1	TALENTECH - TECNOLOGIA LTDA		211.350,0000 Classificado - Vencedor
2	TALENTECH - TECNOLOGIA LTDA		335.065,4900 Classificado - Vencedor Empresa com Valor Fora da Margem para Participar da Disputa
3	NEW LINE SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA		211.500,0000 Desistiu/Declinou
4	DOMINATE SISTEMAS TECNOLOGICOS E SERVICOS LTDA		238.000,0000 Desistiu/Declinou
5	SILTIA SOLUCOES EM T.I. LTDA		334.625,6900 Desistiu/Declinou
6	MAXITECH SISTEMAS E TECNOLOGIA LTDA		334.816,2400 Desistiu/Declinou
7	DOMINATE SISTEMAS TECNOLOGICOS E SERVICOS LTDA		372.294,9600 Desistiu/Declinou Empresa com Valor Fora da Margem para Participar da Disputa

3. Após fase de negociação, a Recorrente entregou a pertinente documentação de habilitação, tendo sido suspensa a sessão pública para análise técnica.

4. Reaberta no dia 14.10.2024, a sessão foi realizada para declaração de desclassificação de algumas empresas, incluindo a Recorrente, tendo sido lançados os frágeis seguintes motivos:



OCORRÊNCIAS

As empresas DOMINATE SISTEMAS TECNOLOGICOS E SERVICOS LTDA, MAXITECH SISTEMAS E TECNOLOGIA LTDA e NEW LINE SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA não compareceram à sessão pública.

O pregoeiro apresentou aos licitantes presentes a análise técnica das propostas e catálogo de todos os participantes realizado pela empresa responsável pelo projeto executivo: KROSI ENGENHARIA Y LTDA, CNPJ:10.429.640/0001-75.

Em relação aos itens apresentados das empresas constatou-se que a empresa DOMINATE SISTEMAS TECNOLÓGICOS E SERVIÇOS LTDA não atendeu aos itens 1, 2 e 6. Já a MAXITECH SISTEMAS E TECNOLOGIA LTDA não cumpriu os itens 5, 6 e 7. Já a NEWLINE SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA não atendeu aos itens 1, 3 e 7. A SILITIA SOLUÇÕES EM TI LTDA atendeu a todas as exigências requisitadas pelo Edital e seus anexos. Por fim, a empresa TALENTECH-TECNOLOGIA LTDA não cumpriu os itens 2, 3 e 12.

O pregoeiro suspendeu a sessão pública e a reagendou para o dia 16/10/2024, às 10h, para a negociação com a empresa que cumpriu os requisitos técnicos e posteriormente a abertura do envelope de habilitação.

5. Resumidamente, foram desclassificadas as melhores propostas, para classificação e seguimento com a empresa que apresentou o quarto melhor preço.

6. Contudo, diante da integral ilegalidade da desclassificação da Recorrente, o que ficará amplamente demonstrado, sempre com elevada deferência à esta comissão de licitação e aos demais licitantes, passam-se às razões meritorias deste recurso, pugnando, desde já, pelo seu conhecimento e provimento.

II - DO DIREITO SUSCITADO NESTAS RAZÕES RECURSAIS.

II.a) Da ilegalidade do fundamento utilizado para a desclassificação da Recorrente.

7. A r. decisão que desclassificou a Recorrente, dentre outras empresas, foi assim fundamentada:

OCORRÊNCIAS

As empresas DOMINATE SISTEMAS TECNOLOGICOS E SERVICOS LTDA, MAXITECH SISTEMAS E TECNOLOGIA LTDA e NEW LINE SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA não compareceram à sessão pública.

O pregoeiro apresentou aos licitantes presentes a análise técnica das propostas e catálogo de todos os participantes realizado pela empresa responsável pelo projeto executivo: KROSI ENGENHARIA Y LTDA, CNPJ:10.429.640/0001-75.

Em relação aos itens apresentados das empresas constatou-se que a empresa DOMINATE SISTEMAS TECNOLÓGICOS E SERVIÇOS LTDA não atendeu aos itens 1, 2 e 6. Já a MAXITECH SISTEMAS E TECNOLOGIA LTDA não cumpriu os itens 5, 6 e 7. Já a NEWLINE SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA não atendeu aos itens 1, 3 e 7. A SILITIA SOLUÇÕES EM TI LTDA atendeu a todas as exigências requisitadas pelo Edital e seus anexos. Por fim, a empresa TALENTECH-TECNOLOGIA LTDA não cumpriu os itens 2, 3 e 12.

O pregoeiro suspendeu a sessão pública e a reagendou para o dia 16/10/2024, às 10h, para a negociação com a empresa que cumpriu os requisitos técnicos e posteriormente a abertura do envelope de habilitação.

8. Os itens indicados para a desclassificação são de completa impropriedade e demonstram um excesso de rigor para o afastamento da Recorrente, portanto, sem justo motivo.



9. Antes de mais nada, cumpre destacar que a proposta da Recorrente é **31,8% menor** do que a da empresa classificada em quarto lugar, cuja proposta foi aceita, sendo sua desclassificação descompassada com o princípio da busca pela maior vantajosidade.

10. Com efeito, estamos falando de uma economia aos cofres públicos na ordem de **R\$ 98.650,00, ou seja, quase 100 mil reais!**

11. Passando ao mérito, quanto ao item 2, verifica-se que a fundamentação utilizada é completamente contrária à própria disposição editalícia. A análise técnica, Relatório – Ver.00, alegou que o equipamento não possui iluminação infravermelha. Ocorre que o edital, expressamente, indicou o iluminador IR, **ou similar**, vejamos:

Item 2 – Câmera Dome Fixa: Deve possuir iluminador IR ou similar que atinja a distância mínima de 20m.

12. Ora, sendo expressa a possibilidade de similitude, o equipamento apresentado tem iluminação similar, atendendo a distância mínima de 30m, destaca-se:

Illuminator	
Supplement Light Type	White Light
Supplement Light Range	Up to 30 m
Smart Supplement Light	Yes

13. Resumidamente, a fundamentação que desclassificou a Recorrente é inadequada e forçosa, atribuindo exigência não prevista no edital, o que é ilegal. O mesmo ocorre com relação à alegação do item 3, assim disposto:

Item 3 – Câmera Bullet Fixa: Deve possuir iluminador IR ou similar que atinja a distância mínima de 20m.

14. Da mesma forma, o iluminador, de acordo com o próprio edital, deve ser **similar**, deste que atenda a distância mínima, o que de fato é cumprido pelo equipamento apresentado pela Recorrente, vejamos:



Illuminator	
Supplement Light Type	White Light
Supplement Light Range	Up to 30 m
Smart Supplement Light	Yes

15. Ou seja, novamente, utilizou-se de fundamentação ficta para a desclassificação da Recorrente, cujo equipamento atendeu ao edital, não devendo ser mantida a decisão exarada.

16. **Em relação ao suposto descumprimento em relação ao disco rígido do NVR a situação é ainda mais grave.**

17. Consta no relatório que:

“5.7. Disco Rígido para NVR

Os itens 5.22.5 e 5.22.6, solicitam que os gravadores sejam fornecidos com discos com características específicas. Na proposta não foi apresentado modelo e não enviado catálogo do mesmo para verificar se as características atendem ao edital.”

18. Primeiramente, os itens 5.22.5 e 5.22.6 tratam do equipamento NVR e não do disco rígido. Claramente, o disco rígido trata-se de item de menor relevância, senão seria um item de destaque na planilha de preços.

19. Segundo, o disco rígido não é item na planilha de preços. Na planilha consta apenas os NVRs, *in verbis*:

5	NVR 32 CANAIS - 16 PORTAS PoE	UN	1
6	NVR 16 CANAIS - 16 PORTAS PoE	UN	2

20. Terceiro, o disco rígido NÃO É UM EQUIPAMENTO, e sim um dispositivo de armazenamento, equipamento no presente caso é o NVR.

21. De mais a mais, como é sabido, as respostas aos esclarecimentos vinculam o edital.



22. Nesta esteira, perguntou a empresa Newline em sede de pedido de esclarecimento:

“Em relação ao Pregão Presencial 14/2024, entendemos que será necessário apresentar juntamente com a proposta a relação de marca e modelo **dos equipamentos** através de catálogos, folder, datasheet ou manuais. Está correto nosso entendimento ??” (GRIFO NOSSO)

23. Assim, a resposta vinculou a apresentação de catálogos, folder, datasheet, manuais etc em relação aos **EQUIPAMENTOS** e não a dispositivos acessórios, tais como os dispositivos de armazenamento (disco rígido)

24. **PASMEM!!! VEJAM O QUANDO É ABSURSO DESCLASSIFICAR UMA PROPOSTA COM QUASE 100 MIL REAIS DE VANTAJOSIDADE POR NÃO APRESENTAR ESPECIFICAÇÕES DE UM ITEM QUE SEQUER É UM EQUIPAMENTO E QUE SEQUER CONSTA NA PLANILHA DE PREÇOS COMO ITEM A SER PAGO.**

25. **Nesta mesma esteira, também é absurda a desclassificação por não apresentar especificação do Rack, Patch e Cabos de rede, visto que, conforme já destacado, embora estejam na planilha de preços, NÃO SÃO EQUIPAMENTOS, e sim meros itens de infraestrutura comuns de mercado.**

26. **Assim, e não sendo equipamentos os itens apontados como motivos para desclassificação, sendo todos itens meramente acessórios e/ou de infraestrutura, comuns no mercado, sendo completamente ilegal a desclassificação fundada quanto a estes pontos. Ora, se tratando de item comum e cujo as opções de mercado atendem integralmente a pretensão editalícia, não se faz regular a exigência imposta na decisão, ou a desclassificação pautada neste sentido.**



27. Estamos diante de uma situação grave, em relação a toda a fundamentação exposta, que fere especificamente o art. 9º, inciso I, da Lei 14.133/21, vejamos:

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) **comprometam, restrinjam ou frustrem** o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;

c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;

28. Resumidamente, este agente de contratação está afastando a proposta mais vantajosa, para adoção da quarta mais bem colocada, o que onera o erário em 31,8% (trinta e um, virgula oito por cento), embasada em forçosas exigências não previstas em edital e completamente inadequadas ao caso concreto, afetando a vantajosidade e, portanto, a própria Lei 14.133/21, que assim dispõe:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

29. Por esta razão, necessário que seja conhecido e provido este recurso, para que seja classificada a Recorrente, sob pena de perpetuação da ilegalidade e prejuízo ao erário.

II.c) Da irregularidade na aceitação da proposta da empresa Silitia Soluções. Não cumprimento das regras editalícias.

30. De extrema importância relatar mais uma vez que o procedimento, tal como se encontra, não pode ser mantido.



31. Assim, embora tenha sido forçosa a desclassificação da Recorrente, a empresa classificada em referência, deixou de entregar diversas documentações, de cunho grave, vejamos:

32. O TR faz as seguintes exigências:

5.22.1. CÂMERA FIXA VARIFOCAL

DH-IPC-HFW5442H-ZHE

- O fabricante deve garantir que o equipamento não é vulnerável à ataques de rede DDoS e Phishing.
- O fabricante deve possuir certificação ISO27001 válida, garantindo a integridade e segurança dos dados coletados pelos dispositivos do mesmo.”

5.22.2. CÂMERA FISHEYE

DH-IPC-EBW81212-AS-S2

- Ser capaz de fornecer fluxos H.265 e H.264 de forma independente e simultânea;
- O fabricante deve garantir que o equipamento não é vulnerável à ataques de rede DDoS e Phishing.
- O fabricante deve possuir certificação ISO27001 válida, garantindo a integridade e segurança dos dados coletados pelos dispositivos do mesmo.

5.22.3. CÂMERA DOME FIXA 2MP

VIP 3220 D

- A câmera deve possuir memória RAM de 128MB ou superior;

5.22.4. CÂMERA BULLET FIXA 2MP

VIP 3230 B

- Deve suportar ajustes físicos de PAN, TILT e rotação;
- Deve permitir a transmissão em resolução 1920x1080 à taxa de 30 FPS, com no mínimo 2 fluxos de vídeo configuráveis de forma independente no codec de compressão mais atual solicitado;



5.22.5. NVR 32 CANAIS COM 16 PORTAS POE - INTELIGENTE

DHI-NVR5432-16P-EI

- Deve suportar no mínimo os seguintes protocolos de rede: HTTP, HTTPS, TCP/IP, IPv4, **IPv6**, UPnP, SNMP, RTSP, UDP, NTP, DHCP, DNS, IP Filter, DDNS e **FTP**.
- Deve permitir no mínimo 64 conexões simultâneas;

5.22.6. NVR 16 CANAIS COM 16 PORTAS POE - INTELIGENTE

DHI-NVR5416-16P-EI

- Deve suportar no mínimo os seguintes protocolos de rede: HTTP, HTTPS, TCP/IP, IPv4, **IPv6**, UPnP, SNMP, RTSP, UDP, NTP, DHCP, DNS, IP Filter, DDNS e **FTP**.

5.22.7. SWITCH 24 PORTAS POE GERENCIÁVEL

SG 2404 POE I2+

- Suportar 8K MAC addresses na tabela de endereço;
- Capacidade de Switching de 56 Gbps;
- Suportar 1024 VLANs ativas;

33. **Ocorre que, a licitante Silitia Soluções não apresentou documentação que comprovasse os requisitos acima.**

34. **Com efeito, o mesmo rigor na análise dos documentos da recorrente, não foi dado na análise da documentação da empresa Silitia.**

35. Resumidamente, há diversos itens não atendidos, contudo a proposta foi classificada, o que é extremamente grave e denota a necessidade de interferência no presente certame.

36. **Veja que embora a desclassificação da Recorrente seja pautada em não cumprimento de alguns itens – o que não é adequado**



como sustentado-, a classificada deixou de cumprir diversos itens de relevância elevada, porém foi classificada, sendo o tratamento dispendido às partes desigual, o que fere a Lei 14.133/21:

art. 5º **Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).**

37. Portanto, não há dúvida quanto a necessidade de desclassificação da empresa Silitia Soluções, por descumprimento flagrante do edital, sob pena de ilegalidade.

III - DOS PEDIDOS

38. Diante do acima exposto, e de forma a se evitar prejuízos aos licitantes e ao próprio erário, requer o recebimento do presente recurso, seu processamento e provimento, para que seja reformada a r. decisão enfrentada, sendo aceita a proposta da Recorrente, com sua classificação, com seguimento dos procedimentos da habilitação e adjudicação do objeto, bem como para que seja desclassificada a proposta da empresa Silitia Soluções.

Termos em que, requer provimento.

De São Paulo – SP para o Sumaré - SP, 16 de outubro de 2024.

Adriano Rogério de Souza
OAB SP 250343
Procurador

Murilo Palomares
OAB/SP 478.142
Procurador